

# **PROJETO DE LEI Nº DE 2015.**

## **(Do Sr. Odorico Monteiro)**

Inclui o artigo 18-A na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º – Inclui-se o Artigo 18-A na Lei 8.080 de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS, mais especificamente na questão da competência dos Municípios, incluindo-se o seguinte texto:**

**Artigo 18-A** – Ficam obrigados todos os Hospitais Públicos, bem como aqueles que possuam contratos e convênios para o atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, a comunicar, no caso dos procedimento eletivos, em até 48 horas, e nos casos de urgência ou emergência nas primeiras 12 horas, às operadoras de planos de saúde, acerca de qualquer agendamento ou a realização de procedimento eletivo ou emergencial na rede pública de saúde.

**Paragrafo Primeiro:** A referida comunicação poderá ser por meio eletrônico ou através do *call center* das operadoras, através do cadastramento das empresas interessadas em participar deste programa, devendo ser gerado documento (protocolo) que permita a comprovação da comunicação da Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde.

**Paragrafo Segundo:** Ficará a cargo das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, o contato com o paciente visando a transferência do mesmo para sua rede própria ou credenciada de serviço, respeitando os limites contratuais e existentes entre beneficiário e a Operadora de Plano de Saúde.

**Paragrafo Terceiro:** Nos casos de agendamento de procedimento eletivos, a Operadora de Saúde será responsável por comunicar a Instituição de Saúde Pública, sobre a transferência do paciente para a sua rede, também por meio eletrônico ou por chamadas de *call Center*.

**Paragrafo Quarto:** Caso a Operadora após a ciência da notificação quanto a existência de um paciente que está sendo ou será atendido na rede pública, venha a proceder à retirada ou realocação do beneficiário, não serão devidos quaisquer valores a título de ressarcimento ao SUS, sendo certo que se a Operadora nada fizer para promover a realocação deste paciente respeitando os limites contratuais, ficará obrigada a ressarcir o SUS.

**Paragrafo Quinto:** O ressarcimento ao SUS não será devido, naqueles casos onde por vontade expressa do paciente, familiares ou responsáveis, este, devidamente notificado dentro do prazo acima estabelecido pela operadora, optar por continuar na rede pública de saúde.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como intuito primordial a redução dos gastos da máquina de saúde pública, isto porque, atualmente há um duplo gasto. O artigo 32 da Lei 9.659 de 1998, prevê a colaboração do ressarcimento ao SUS, que nada mais é do que o SUS cobrar da Operadoras de Plano Privados de Saúde, todos os valores gastos com procedimentos realizados em pacientes que possuem um seguro privado.

Atualmente, tais valores correspondem segundo dados da Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS, cerca de um bilhão de reais, contudo a máquina pública não dispõe do contingente de pessoas, bem como de aparato tecnológico que consiga tornar efetiva tais cobranças.

Assim sendo, o presente projeto de Lei visa reduzir o gasto tanto na realização de procedimentos, como quanto aos gastos existentes para efetivar a cobrança destes valores. O presente Projeto de Lei cria uma obrigação de comunicação das operadoras de planos de saúde para os hospitais públicos, de forma que estas empresas possam retirar estes pacientes dos hospitais, e, até mesmo, para evitar a realização do procedimento eletivo que poderia ocorrer na rede privada.

Sendo a operadora notificada do agendamento ou da realização de algum tipo de procedimento em algum de seus pacientes, esta poderá entrar em contato com o mesmo, buscando oferecer-lhe uma opção dentro de sua rede controlada, evitando assim, tanto a realização do procedimento na rede pública, como o gasto que haveria para a efetivação da cobrança de tais valores no pós-atendimento ao paciente.

Há dados que mostram que 60% (sessenta por cento) dos atendimentos realizados em pessoas que possuem planos de saúde na rede pública são eletivos, e, representam os procedimentos mais custosos à máquina pública, sem falar no fato que haveria a criação de novas vagas para atendimento daqueles que não possuem planos privados de saúde.

Assim, o presente Projeto de Lei é de suma importância para o Brasil, uma vez que este visa reduzir gastos, e o mesmo tempo criar maior acessibilidade da população a um dos serviços mais essenciais que temos no Brasil, o direito à saúde.

**DEPUTADO ODORICO MONTEIRO**

**PT-CE**